



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 35323.000354/2005-17
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-003.635 – 2ª Turma
Sessão de 04 de março de 2015
Matéria Contribuições sociais previdenciárias
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INSTITUTO DOS MENINOS CANTORES DE PETRÓPOLIS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/04/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL.
DIVERGÊNCIA. NECESSIDADE.

O recurso especial somente é cabível em caso de divergência jurisprudencial entre turmas e câmaras diferentes quanto à interpretação da legislação tributária.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto – Presidente

(Assinado digitalmente)

Alexandre Naoki Nishioka – Relator

EDITADO EM: 15/04/2015

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (suplente convocada), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional (e-fls. 343/353), em face do Acórdão nº 2401-01997 (e-fls. 332/339), que, por maioria de votos, aplicando o artigo 150, §4º, do CTN, “considerando-se que para as competências em questão há recolhimentos, conforme Relatório de Documentos Apresentados”, declarou “a decadência até a competência 11/1999”, vencida a Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, “que declarava a decadência até a competência 11/1998”.

Não se conformando, a Recorrente interpôs recurso especial, apontando como paradigma o Acórdão 2301-01.960, que restou assim ementado:

“...

DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS. DISCUSSÃO DO DIES A QUO NO CASO CONCRETO.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional (CTN). O prazo decadencial, portanto, é de cinco anos. O dies a quo do referido prazo é, em regra, aquele estabelecido no art. 173, inciso I do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), mas a regra estipulativa deste é deslocada para o art. 150, §4º do CTN (data do fato gerador) para os casos de lançamento por homologação. Constatando-se dolo, fraude ou simulação, a regra decadencial é reenviada para o art. 173, inciso I do CTN. **No caso dos autos, não existem pagamentos em relação aos fatos geradores lançados, o que impõe a aplicação da regra decadencial do art. 173, inciso I.**

...

Recurso Voluntário Provido em Parte” (grifou-se)

O recurso foi admitido por meio da decisão de e-fls. 370/373, não tendo apresentado o Recorrido contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso não deve ser conhecido.

O Regimento Interno do CARF traz, em seu artigo 67, a hipótese de cabimento e os requisitos de admissibilidade do recurso especial, nos seguintes termos:

“Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar **recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.**”

§ 1º Para efeito da aplicação do *caput*, entende-se como outra câmara ou turma as que integraram a estrutura dos Conselhos de Contribuintes, bem como as que integrem ou vierem a integrar a estrutura do CARF.

§ 2º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância.

§ 3º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.

§ 4º Na hipótese de que trata o *caput*, o recurso deverá demonstrar a divergência argüida indicando até duas decisões divergentes por matéria.

§ 5º Na hipótese de apresentação de mais de dois paradigmas, caso o recorrente não indique a prioridade de análise, apenas os dois primeiros citados no recurso serão analisados para fins de verificação da divergência.

§ 6º A divergência prevista no *caput* deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 7º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

§ 8º Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou da Imprensa Oficial.

§ 9º As ementas referidas no § 7º poderão, alternativamente, ser reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade.

§ 10. O acórdão cuja tese, na data de interposição do recurso, já tiver sido superada pela CSRF, não servirá de paradigma, independentemente da reforma específica do paradigma indicado.

§ 11. É cabível recurso especial de divergência, previsto no *caput*, contra decisão que der ou negar provimento a recurso de ofício.”

Nos termos do *caput* do artigo 67 do atual Regimento Interno, o recurso especial é cabível em virtude de divergência jurisprudencial entre turmas e câmaras diferentes.

No presente caso, os acórdãos recorrido e paradigma aplicam o mesmo critério jurídico, havendo, na realidade, convergência entre ambos. Na realidade, a moldura fática dos arestos é distinta, pois, no recorrido, segundo o relator, houve pagamento antecipado,

Processo nº 35323.000354/2005-17
Acórdão n.º **9202-003.635**

CSRF-T2
Fl. 541

enquanto que, no acórdão paradigma, tal não ocorreu, inexistindo divergência apta a autorizar o conhecimento do recurso especial.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso especial.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator